



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Substituto
Delano Carneiro da Cunha Câmara



DECISÃO Nº 218 – GDC

PROCESSO Nº TC/011390/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar referente ao Concurso 001/2019 no Município de Jaicós, no qual solicita suspensão do concurso supracitado e anulação dos atos da Tomada de Preços 003/2019, exercício 2019.

REPRESENTANTE: Francisco de Lima Rodrigues – Vice-Prefeito do Município de Jaicós-PI

REPRESENTADO: Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal de Jaicós-PI

RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar referente ao Concurso 001/2019 no Município de Jaicós, no qual solicita suspensão do concurso supracitado e anulação dos atos da Tomada de Preços 003/2019, exercício de 2019.

Em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor responsável. Notificado, o gestor municipal apresentou manifestação em tempo hábil, (Certidão – Peça n. 10), perante esta Corte de Contas. Ademais foi cientificado o representante Vice-Prefeito Francisco de Lima Rodrigues, para fins de comprovação de sua identidade. O qual comprovou na peça nº 06.

Consta na peça nº 14 encaminhamento de documento pelo Representante, informando a existência do processo TC/011538/2019 (Admissão de Pessoal do Município de Jaicós) de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

É, em síntese, o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

A presente Representação foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 98 da Lei nº 5.888/09, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e parágrafo único do art. 226, art. 235, 236 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

3. FUNDAMENTAÇÃO

O representante requereu a suspensão imediata do concurso público 001/2019 e anulação de todos os atos da licitação sob a modalidade de Tomada de Preços 003/2019 para contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental. Enumerou as seguintes irregularidades na licitação Tomada de Preços 003/2019:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Substituto
Delano Carneiro da Cunha Câmara



- 1) Empresa não preenche os requisitos acerca da notória especialidade descrita no edital do concurso, empresa vencedora nunca efetuar Organização de Concurso Público, apenas palestras e seminários;
- 2) A ata da sessão da tomada de preços constante do portal TCEPI/LICITAÇÕES, consta o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINÍCIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A. C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29;
- 3) Não houve publicação no DOM da ATA e da HOMOLOGAÇÃO;
- 4) Houve publicação de EXTRATO DO CONTRATO com irregularidade constando consta o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINÍCIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A. C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29.

Por fim, o representante requereu liminarmente a suspensão do Concurso Público, e no mérito, a anulação da Tomada de Preços nº 002/2019, com a publicação de um novo certame para contratação de outra organizadora para o respectivo concurso, bem como apuração da existência de eventuais crimes de responsabilidade e outras penalidades administrativas, cíveis e criminais.

O representado em sua defesa alegou que analisando o edital da licitação que tem como objeto a contratação de empresa para realização de concurso público, no item 6.3 (página 10 da cópia da licitação em anexo), foi exigida a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/93, e não comprovação da notória especialidade. Afirmou que conforme o art. 27 da Lei de Licitações, em nenhum momento a Lei de Licitações determina que o edital exija para habilitação nas licitações a "notória especialidade" da empresa, conforme pleiteia o representante, e por essa razão, tão comprovação não foi exigida no edital, tampouco apresentada pela empresa. Alegou que, o item 6.3 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 determinou a apresentação de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica da empresa interessada em participar no certame, com base no art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, o representado alegou que a empresa A. V. DAS. MOREIRA apresentou toda documentação exigida no edital para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o que demonstra sua capacidade para realização do Concurso Público. Com relação a alegação da empresa vencedora nunca ter organizado Concurso Público, apenas palestras e seminários, o representado afirmou que o simples fato da empresa nunca ter realizado concurso público não impede de a mesma participar do certame, e caso se consagrasse vencedora, realizar seu primeiro concurso público, desde que comprovada sua qualificação técnica para realização do certame. E com base nas determinações constantes no item 6.3 do Edital da TP nº 003/2019, a empresa apresentou comprovação de registro junto a entidade competente (fls. 69 a 72 da TP), declarou que possui site para recepção de inscrições via Internet (fls. 74 da TP), declarou que possui aparelhamento técnico adequado e considerado essencial a execução do Concurso Público (fls. 75 da TP), apresentou cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora (fls. 77 a 106 da TP), apresentou foto do leitor de correção de provas por leitura ótica (fls. 107 da TP), apresentou cópia da folha de resposta do candidato devidamente personalizada (fls. 108 e 109 da TP), apresentou comprovante de pagamento do domínio do site (fls. 110), foto comprovando a existência do site www.avmoreira.com, com os campos para publicações de avisos, concursos e área do candidato (fls. 111 da TP), o que demonstra capacidade técnica para realização do concurso público.

Quanto à alegação de que na ata da sessão da tomada de preços constante do portal TCEPI/LICITAÇÕES, consta o nome pessoa física representante legal do certame, AGOSTINHO VINÍCIOS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A.C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29, o representado afirmou que no dia da sessão, a Comissão de Licitação constou como nome da empresa "AGOSTINHO VINÍCIOS DA SILVA MOREIRA", ao invés do nome da pessoa jurídica "A V DA SILVA MOREIRA", contudo, os demais dados, tais como CNPJ e endereço, qualificavam/caracterizavam como sendo a pessoa jurídica. Afirmou também que logo após a verificação da falha, a comissão de licitação em sede de relatório (páginas 127 e 128 da cópia da



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Substituto
Delano Carneiro da Cunha Câmara



licitação em anexo) procedeu à retificação dentro do processo, no sentido de que onde se lê "AGOSTINHO VINICIUS DA SILVA MOREIRA", nome da pessoa física proprietária da empresa, leia-se "A. V. DA S. MOREIRA", nome da pessoa jurídica.

Quanto à alegação que não houve publicação no DOM da Ata de Homologação, o representado alegou que de acordo com a Lei de citações, os atos relativos a procedimentos licitatórios que precisam ser publicados são os avisos de licitações (ad. 21) e o resumo do contrato (ad. 61, § único). Alegou também que, o TCE/PI por meio de resolução exige o cadastramento do certame e a publicação do edital na íntegra no Sistema Licitações Web, antes da realização da abertura, o que foi feito. Posteriormente, exige a finalização da licitação com todas as informações (vencedor, valor, data da homologação e adjudicação, cópia da ata, entre outros), o que também foi feito, de modo que para validação da licitação não precisa ser publicada a ata e a homologação da licitação, conforme alegado na Representação.

Quanto à alegação de que houve publicação de extrato de contrato com irregularidade constando o nome pessoa física representante legal do licitante, AGOSTINHO VINICIUS DA SILVA MOREIRA, ao invés da empresa, A.C. DA S MOREIRA, CNPJ: 21.959.878/0001-29, o representado afirmou que tão logo verificada a falha sanável foi procedida à retificação com a devida publicação do extrato de contrato retificado no Diário Oficial dos Municípios, conforme fls. 139 da cópia da licitação em anexo, sem qualquer prejuízo ao processo e demais interessados.

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (*o fumus boni iuris*-“a fumaça do bom direito”) e a possibilidade de ineficácia da medida (*o periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No presente processo não se identificou a presença da relevância do fundamento jurídico do pedido (*o requisito do fumus boni iuris*) para a concessão da cautelar, considerando que não se vislumbrou indícios de graves irregularidades capazes de macular ou tornar ilegal o processo licitatório alusivo ao concurso.

Portanto, como não resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, entende-se pela não concessão da medida cautelar, bem como para que os autos siga o trâmite de representação junto a esta Corte de Contas. Ressalta-se, que, durante análise da matéria, caso surja o *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*, será emitida medida cautelar correspondente.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, estando ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e em seguida que os autos sejam enviados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para análise da presente Representação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua apreciação.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator